



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05459/18

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2017

Responsável: Sebastião Hugo Dantas (2017/2018)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

**ACORDÃO APL TC 00695/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do vereador-presidente, Sr. Sebastião Hugo Dantas.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 109/112, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 248, de 15/12/2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 698.794,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 699.395,40, correspondente a 100,09% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 699.395,40, correspondendo 100,09%, do valor fixado;
5. regularidade dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara;
6. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 699.395,40, equivalente a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
7. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 60,92% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05459/18

Fl. 2/3

8. a despesa com pessoal, importando em R\$ 520.023,15, corresponderam a 4,45% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9. Por fim, não foram evidenciadas irregularidades no relatório prévio da prestação de contas anual.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação da prestação de contas, conforme Certidão Técnica, fls. 113, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 116/151.

A Auditoria, analisando os documentos apresentados permaneceu com o entendimento de que não foram evidenciadas irregularidades na análise da PCA.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através de cota, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela intimação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira, Vereador Sebastião Hugo Dantas, para falar acerca do excesso remuneratório levantado pelo Órgão Ministerial.

Nova intimação foi feita ao gestor, que veio aos autos, através de Advogado, juntando a defesa – fls. 179/185 – Doc. 46059/18.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, reafirmou que os cálculos apresentados no relatório da PCA, cujo valor teve como base a remuneração do presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, adotando o entendimento do Pleno do TCE-PB, consubstanciado na Resolução RPL TC 00006/17 – Processo TC 00847/17.

O Processo retornou ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer 01015/18, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou:

- a) Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Sebastião Hugo Dantas, relativas ao exercício de 2017;
- b) Declaração de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) Imputação de débito ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 19.590,94;
- d) Aplicação de multa nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05459/18

Fl. 3/3

e) Recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

### **VOTO DO RELATOR**

A Auditoria não apontou nenhuma irregularidade na análise da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, exercício 2017. Tocante a irregularidade sugerida pelo Órgão Ministerial, qual seja, a imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo de Nova Palmeira, em função do excesso da remuneração por ele percebida, o Relator acompanha o entendimento do Tribunal Pleno, tocante à validade da Lei nº 10.435/15, utilizada pelo Órgão de instrução, em seu relatório inicial, para o cálculo da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, entendendo que a remuneração se portou dentro dos limites legais.

Isto posto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno que julgue:

- I) JULGUE REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente, Sr. Sebastião Hugo Dantas;
- II) RECOMENDE ao gestor do Poder Legislativo de Nova Palmeira no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05459/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Sebastião Hugo Dantas; e
- II. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Nova Palmeira no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 18:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 16:35



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 16:42



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL